



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **24/7/2018**

94 00003963.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cyozí Aizawa e Antônio Caetano de Souza.

Período(s): (01-01-16 a 04-06-16) e (05-06-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Vanessa Manzano (OAB/SP nº 373.397).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,86%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	87,52%	(60%)
Pessoal	52,56%	(54%)
Saúde	25,81%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,68%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 3,47%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais.

Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Mendonça**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 35) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação na página do Município dos balanços do exercício e do parecer prévio deste Tribunal.

Iluminação Pública

- o Município não instituiu a contribuição para a Iluminação Pública.

Atendimento às Determinações/Recomendações do TCESP

- falta de atendimento às Determinações/Recomendações deste Tribunal.

Outros Pontos de Interesse - Bens Patrimoniais

- o Município não concluiu o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- a partir de 7 de julho o Município empenhou gastos com publicidade e no 1º semestre de 2016 os gastos liquidados superaram a média dos gastos dos três últimos exercícios, descumprindo o que determina a Lei Eleitoral.

Fiscalização Ordenada - Terceirização - Limpeza

- não foram tomadas providências para adequações dos apontamentos feitos pela fiscalização.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 10/11/2017, um dos responsáveis pelas presentes contas, Sr. Antonino Caetano de Souza, apresentou as justificativas (evento 82), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 94.1), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifestasse, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 94.2), pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 99, considerando que houve cumprimento dos principais mandamentos constitucionais e legais relacionadas à gestão, opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida				Metas						
Mendonça	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,3	6,1	6,4	7,3	5,9	6,2	6,4	6,7	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Mendonça	613	600	R\$ 5.994.076,19	R\$ 5.539.684,60
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Mendonça	R\$ 9.778,26	R\$ 9.232,81
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Mendonça	4.864	4.899	R\$ 5.676.661,49	R\$ 6.232.173,84
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Mendonça	R\$ 1.167,08	R\$ 1.272,13
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	B	B+	A	C	C+
2015	B	B	B+	B	B+	B+	C	C
2016	B+	C+	B+	A	B+	A	C	C

Contas anteriores:

2013 – TC-001633/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000106/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002198/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003963.989.16-5

Os autos revelam que o Município de Mendonça cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,86%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **87,52%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,81%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,56%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município não possuía dívidas judiciais a título de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados de forma direta pelo Município e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa CGR Catanduva Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Ltda.

De acordo com as alegações apresentadas, as despesas com publicidade e propaganda não tiveram caráter de promoção pessoal, mas de utilidade pública. Ademais, ATJ e MPC em suas manifestações também consideraram afastada a falha anotada pelo órgão instrutivo.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mendonça**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Cumprimento das Exigências Legais", "Bens Patrimoniais" e "Fiscalização Ordenada".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.